

A. I. Nº - 094858.0010/12-2
AUTUADO - MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO EIRELI
AUTUANTE - MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 25.04.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-04/13

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/2012, reclama ICMS de R\$56.413,46 em face de omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período: janeiro a agosto 2011. Multa de 100%.

Às fls. 134/5 o contribuinte impugna o AI. Reproduz a infração e, conforme cópia de petição feita ao Estado, alega que no período janeiro a julho 2011 utilizou ECF e NF's do seu estabelecimento matriz e, por isso, pede a improcedência da autuação.

À fl. 139, o autuante informa que o Impugnante não apresentou o resultado da petição para uso de ECF e NF's de outro seu estabelecimento.

A despeito disso, diz que solicitou as reduções "Z" da matriz e elaborou a planilha de apuração mensal que está anexada à informação fiscal onde verificou que os valores das vendas em cartões de crédito e/ou de débito da matriz em alguns meses sequer cobre os valores informados pelas operadoras de cartões ou são muito menores que a soma dos dois estabelecimentos: o filial fiscalizado e o da matriz. Aduz que não considerou as NF's de saídas da matriz porque sequer tem carimbo da filial e nem poderia considerá-las em face de, em ocorrendo, o uso ser irregular.

Informa que as DMA's de janeiro a maio foram apresentadas com zero de movimento, as de junho e julho não foram apresentadas e a de agosto contém o mesmo movimento de saída por redução "Z" exposto na planilha de apuração mensal da filial e as NF's de saídas são em maiores valores que o declarado na DMA.

Conclui pela manutenção do Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal, o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos (fls. 07-123), cujas cópias foram entregues ao contribuinte (recibo fl. 127). Ela está determinada com segurança, bem como

identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Nesse caso se exige ICMS por da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito (presunção legal contida no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96) processando-se auditoria mediante confronto entre os valores das autorizações das vendas pagas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras de cartões à SEFAZ e correspondentes registros nos documentos fiscais emitidos (Reduções “Z” dos ECF’s do autuado e NF’s de saídas onde se indica recebimento do pagamento via cartões). Nas diferenças apuradas, conforme demonstrativos de fls. 07 se exige o correspondente ICMS devido.

Portanto, nesse procedimento administrativo fiscal-tributário, o cotejo se sustenta na confrontação entre os valores dos cupons e notas fiscais de vendas de mercadorias cujos pagamentos se deram por cartões de crédito/débito e os valores das operações de vendas com pagamento feito via cartões de crédito e/ou débito informadas pelas administradoras como constam analiticamente indicados (operação por operação) no Relatório Diário das Operações TEF, cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Obviamente, como a presunção prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 é relativa, pode ser elidida mediante provas documentais em caso de irregularidades por indevidas identificações de meio de pagamento em documentos fiscais, cabendo ao contribuinte autuado provar existência de possíveis equívocos ou que todos os valores relativos às autorizações informadas pelas administradoras à SEFAZ tiveram o correspondente documento fiscal emitido. Aliás, é o que lhe indica o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal quando assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação. Portanto, cabe ao contribuinte o ônus probatório para que a presunção não se confirme.

Por livre vontade, na oportunidade de defesa ao lançamento tributário de ofício o contribuinte autuado não contraditou os números apontados no levantamento fiscal. Apenas alegou que no período compreendido pela autuação usou ECF e NF’s do seu estabelecimento matriz e, por isso, o AI seria improcedente. Embora tenha expressado que fizera petição ao Estado para usar ECF e NF’s do estabelecimento matriz e que juntou cópia da petição aos autos, nestes não se encontra tal documento.

A despeito de para a decisão sobre este caso a cópia da citada petição seja despicienda, pois dada à autonomia dos estabelecimentos para efeito fiscal, não há previsão legal de proteção ao autuado na forma pretendida, observo que o Impugnante exerceu seu direito de defesa sem apresentar elemento de prova capaz de elidir a presunção legal acusada, conforme prevê o art. 123 do RPAF.

Em conclusão, os autos me convencem que o pleito do contribuinte autuado objetivou meramente protelar a decisão deste caso, uma vez que tendo diversas oportunidades não trouxe aos autos os documentos que pudessem elidir a pretensão fiscal. Portanto, tenho como de inescapável incidência nesse caso as disposições dos arts. 141 e 142 do RPAF que abaixo transcrevo, para declarar inteiramente subsistente o valor exigido pelo cometimento da infração tributária em apreço.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Infração procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **094858.0010/12-2**, lavrado contra **MATRIZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$56.413,46**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR